



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000601/99-83
Recurso nº : 124.787
Matéria : IRPJ Ex(s): 1996
Recorrente : SOGESTA S/A - SOCIEDADE DE GESTÃO AGROPECUÁRIA
Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 20 de março de 2002
Acórdão nº : 103-20.865

NORMAS PROCESSUAIS - CONCOMITÂNCIA DE PROCESSOS NA VIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA - PREVALÊNCIA DA *UNA JURISDICTIO* -
No aparente conflito entre magnos princípios a autoridade administrativo-julgadora deverá sopesar e optar por aquele que tenha maior força frente as peculiaridades do caso *sub judice*, a fim de a decisão assegurar as garantias individuais e realizar a segurança jurídica através do respeito à coisa julgada e à ordem constitucional, aqui revelado pelo prestígio a unicidade de jurisdição.

Na concomitância de processos na via administrativa e judicial, o óbice para que a instância administrativa se manifeste não decorre da simples propositura e coexistência de processos em ambas as esferas, ele somente exsurge quando houver absoluta semelhança na causa de pedir e perfeita identidade no conteúdo material em discussão.

DIVERSIDADE DE CAUSAS DE PEDIR - DIREITO À MANIFESTAÇÃO OBRIGATÓRIA DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - Subverte e afronta a legalidade e a ampla defesa a não apreciação pela instância administrativo-julgadora de relação jurídico-tributária em discussão concomitante nas vias administrativa e judicial, mas que na essência do seu conteúdo material encerra aspectos diversos e diferentes causas de pedir, cujo exame demanda a manifestação da Administração Tributária que detém a competência legal e está melhor aparelhada para aferir a perfectibilidade da subsunção da realidade fática à hipótese abstrata da lei e o respectivo *quantum* devido, uma vez que a respectiva materialidade não será objeto de apreciação no judiciário.

MULTA DE OFÍCIO - MANDADO DE SEGURANÇA - É cabível a aplicação da multa *ex officio* quando não ficar comprovado que no momento do lançamento do crédito tributário a pessoa jurídica encontrava-se sob o abrigo de liminar concedida em Mandado de Segurança.

TAXA SELIC - JUROS MORATÓRIOS - Incide juros moratórios sobre os valores dos débitos tributários não pagos no respectivo vencimento, como forma de compensar a Fazenda Pública pela demora em receber o respectivo crédito, em cumprimento às prescrições de norma válida, vigente e eficaz, na busca de realizar a isonomia entre os sujeitos passivos da relação jurídico-tributária.

Recurso improvido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000601/99-83
Acórdão nº : 103-20.865

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOGESTA S/A - SOCIEDADE DE GESTÃO AGROPECUÁRIA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO das razões de recurso referentes à matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


MARY ELBE GOMES QUEIROZ
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000601/99-83
Acórdão nº : 103-20.865

Recurso nº : 124.787
Recorrente : SOGESTA S/A - SOCIEDADE DE GESTÃO AGROPECUÁRIA

RELATÓRIO

SOGESTA S/A - SOCIEDADE DE GESTÃO AGROPECUÁRIA empresa já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, às fls. 371/385 de decisão proferida, às fls. 356/363, pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, que julgou procedente, em parte, o lançamento objeto do Auto de Infração, às fls.01, contra ela lavrado, relativo à exigência do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, exercício 1996, ano-calendário de 1995.

Consoante Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento legal de fls. 02 do processo, o citado lançamento é decorrente de procedimento de revisão *ex officio* efetuada na Declaração de Rendimentos apresentada, pela pessoa jurídica, para o Imposto sobre a Renda, através do qual a autoridade administrativa constatou, no ano-calendário de 1995, exercício de 1996, a existência de irregularidades relativas à compensação a maior, na apuração do Lucro Real, do saldo do prejuízo fiscal apurado em anos-calendários anteriores, bem assim, ainda, no mesmo período, foi detectada a compensação de prejuízos fiscais, na apuração do Lucro Real em valor superior a 30% do citado lucro antes dessas compensações. Enquadramento legal: artigos 196, III; 502 e 503 do RIR/1994; art. 42 da Lei nº 8.981/1995; e artigo 12 da Lei nº 9.065/1995.

Por meio do Aviso de Recebimento (AR), às fls. 164, a contribuinte foi cientificada do lançamento.

Em sua defesa, às fls. 166/174, a empresa argüiu a improcedência do lançamento apresentando os seguintes argumentos, sinteticamente:

1. Argüi que é absurda a alegação de compensação indevida de prejuízo tendo em vista que a citada compensação deu-se em razão do Mandado de Segurança – processo nº 95.000.3354-2, sendo nula a exigência da autuação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000601/99-83
Acórdão nº : 103-20.865

2. A limitação da compensação de prejuízos fiscais viola os princípios constitucionais da anterioridade do lucro enquanto acréscimo patrimonial, do respeito aos conceitos de direito privado que não podem ser alterados pelas normas tributárias e do empréstimo compulsório, bem assim aquele previsto no artigo 146 da CF/1988 que estabelece que a base de cálculo e o fato gerador dos tributos somente podem ser majorados por lei complementar;
3. Independentemente de toda a argumentação, há que se considerar que para o ano-calendário de 1995, exercício de 1996, inexistia lei que limitasse a compensação dos prejuízos fiscais;
4. Suscita a inaplicabilidade do limite de 30% às empresas agropecuárias, consoante o disposto na própria Instrução Normativa nº 11/1996. Por ser a contribuinte empresa rural estava sujeita à apuração do lucro da exploração, de acordo com o MAJUR/1996;
5. Insurge-se contra a aplicação da multa de ofício e dos juros moratórios com base na taxa SELIC.

Por meio da Decisão DRJ/BHE N° 1.238/2000, fls. 356/363, a autoridade julgadora a *quo* manteve integralmente o lançamento, consoante ementa a seguir transcrita:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 1996

Ementa: DISPOSIÇÕES DIVERSAS

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial antes da autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

De acordo com a motivação da R. Decisão da instância a *quo*, autoridade administrativa fundamentou o seu julgamento nos seguintes argumentos, em síntese, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000601/99-83
Acórdão nº : 103-20.865

1. O reclamante discute na via judicial o mesmo objeto dos presentes autos. Por conseguinte, tal procedimento, nos termos do ADN nº 03/1996, importa renúncia às instâncias administrativas e a não apreciação dos argumentos da defesa;
2. Contudo, no tocante aos argumentos atinentes ao resultado da atividade rural, à multa de ofício e aos juros de mora, por serem matéria não discutidas no processo judicial, o processo administrativo terá seguimento normal;
3. Entende que a pessoa jurídica que explora atividade rural pagaria o IRPJ com base no lucro da exploração até 31/12/1995, pois a partir de 01/01/1996, por força da revogação do artigo 12 da Lei nº 8.023/1990, pelo art. 36, III, da Lei nº 9.249/1995, ela passou a pagar o IRPJ como as demais;
4. A IN SRF nº 11/1996, no seu artigo 35, § 4º, bem como o MAJUR/1996, dispuseram que a limitação de 30% não se aplicaria aos prejuízos fiscais decorrentes de exploração de atividades rurais;
5. Desse modo, de acordo com a Declaração Retificadora, às fls. 291 e 303, estando comprovado que o lucro da exploração do período é negativo e supera e muito o lucro líquido, cabe a compensação, sem qualquer limite do respectivo prejuízo, o que resulta na improcedência do lançamento, tendo sido refeitos os cálculos da exigência inicial;
6. No tocante aos argumentos da multa de ofício e da taxa SELIC, tendo em vista que o agente público desempenha atividade vinculada e obrigatória, somente lhe competindo fazer o que a lei autoriza, deve ele observar as orientações estabelecidas na lei tributária.

Às fls. 367 do processo, consta o Aviso de Recebimento (AR), por meio do qual se verifica que a contribuinte tomou ciência do teor da decisão proferida pela autoridade administrativo-julgadora a quo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000601/99-83
Acórdão nº : 103-20.865

Por meio da petição de fls. 371/385, apresentada na data de 07/11/2000, a empresa autuada interpôs Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuintes, através do qual alega que:

1. Inicialmente esclarece que está amparada em liminar concedida em Mandado de Segurança com vista à dispensa da exigência do depósito recursal previsto na MP nº 1.973-63/2000;
2. Preliminarmente, argüi cerceamento do direito de defesa por não haver a autoridade julgadora apreciado todos os fatos e fundamentos expostos pela defesa, não podendo prevalecer o argumento da autoridade julgadora quanto ao ADN nº 03/1996, o que enseja a nulidade da Decisão;
3. Suscita, também, a nulidade da Decisão, tendo em vista a diferença de valores existente entre a autuação e o julgamento, singular, pois apesar de o valor inicial haver sido reduzido não foi dada oportunidade para que a recorrente se manifestasse, o que caracteriza cerceamento do direito de defesa;
6. No mérito, alega violação dos princípios constitucionais da anterioridade, do lucro enquanto acréscimo patrimonial, do respeito aos conceitos de direito privado que não podem ser alterados pelas normas tributárias, do empréstimo compulsório, bem assim aquele previsto no artigo 146 da CF/1988 que estabelece que a base de cálculo e o fato gerador dos tributos somente podem ser majorados por lei complementar;
7. Inexiste limitação legal à compensação integral dos prejuízos apurados no ano-calendário de 1995, com o Lucro Real do mesmo período, matéria essa que não está sendo discutida no Mandado de Segurança impetrado pela recorrente. A recorrente teve prejuízos no ano de 1995 que devem ser compensados, o que não foi feito pelo Fisco, que se limitou a lançar a compensação dos prejuízos fiscais acumulados até 31/12/1994;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000601/99-83
Acórdão nº : 103-20.865

8. Reitera que inexistente limitação à compensação de prejuízos por ser a recorrente empresa agropecuária, de conformidade com o disposto na IN SRF 11/1996 e no MAJUR/1996;
9. A recorrente é empresa rural e preencheu corretamente a sua declaração do ano de 1996, mesmo que as fichas 21 e 28, relativas ao Lucro da Exploração, não tenham sido geradas por erro do programa. Considerado um absurdo impor um ônus a contribuinte com atividade rural, quando lei específica não distingue;
10. Aduz que a Receita Federal reconheceu a legalidade das compensações das empresas que tenham por objeto a exploração agrícola e não lançou, de forma suplementar, nenhum suposto crédito tributário em virtude das compensações levadas a efeito. Se inexistente crédito, inexistente razão para manter a autuação;
11. Suscita a nulidade da decisão da Decisão no tocante à aplicação da multa de ofício, bem assim com relação à aplicação da SELIC, por considerar tal taxa inconstitucional.

Consoante o despacho de fls. 421, o processo foi enviado a esse egrégio Conselho por estar a recorrente protegida por liminar concedida em Mandado de Segurança no sentido da dispensa do depósito recursal.

Às fls. 423 consta a informação de que foi prolatada a R. Sentença Judicial que julgou improcedente o pedido da pessoa jurídica e cassou a liminar relativa ao depósito recursal.

Por meio do R. Despacho de fls. 434, o Sr. Presidente dessa Egrégia Câmara devolveu os autos à repartição de origem para que fosse intimada a contribuinte a observar a decisão judicial.

Às fls. 435 e 437, foram juntadas, respectivamente, a intimação e o AR por meio do qual foi a recorrente intimada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000601/99-83
Acórdão nº : 103-20.865

Por meio do requerimento de fls. 438 a recorrente apresentou fiança nos termos do artigo 5º, I, b, do Decreto nº 3.717/2001.

De acordo com os R. despachos de fls. 456/457, foi o processo encaminhado a esse Conselho, por haver sido considerado que a recorrente prestou, tempestivamente, a garantia exigida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000601/99-83

Acórdão nº : 103-20.865

VOTO

Conselheira MARY ELBE GOMES QUEIROZ, Relatora

Tomo conhecimento do Recurso Voluntário, por tempestivo, e face o cumprimento do requisito legal relativo à apresentação de fiança como previsto na MP nº 1.973 e nos termos do artigo 5º, I, b, do Decreto nº 3.717/2001.

Após a análise minuciosa das peças processuais passo a examinar o Recurso Voluntário em confronto com a R. Decisão proferida em primeira instância, com os termos da exigência do crédito tributário e com o melhor direito aplicável à espécie, concluindo que se encontra *sub judice*, nessa instância, a discussão de questões de direito e de fato.

Preliminarmente, constata-se que inexistente qualquer prejudicial que possa obstar a apreciação dos autos por esse colegiado uma vez que a R. Decisão a *quo* encontra-se revestida da forma e do conteúdo exigidos pelas normas materiais e aquelas reguladoras do Processo Administrativo Tributário Federal, não merecendo reparos. Verifica-se, igualmente, que foram atendidos, plenamente, o devido processo legal e prestigiados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

No presente caso exsurtem aspectos de extrema relevância que cumpre sejam examinados *ab initio*, a existência concomitante de processos no âmbito judicial e administrativo versando sobre a questão de fundo objeto do Auto de Infração, a limitação de 30% para a compensação dos prejuízos fiscais, a inconformidade da recorrente no tocante à decisão da autoridade administrativo-julgadora a *quo* que, no seu entendimento, deixou de apreciar a matéria submetida ao Poder Judiciário, bem assim a insurgência contra a imposição da multa de ofício e dos juros SELIC.

Impende observar que, no presente caso, o lançamento do crédito tributário com vista à prevenir os efeitos da decadência, uma vez que a matéria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000601/99-83

Acórdão nº : 103-20.865

encontrava-se em discussão na via judicial, foi efetuado com a imposição da multa de ofício, tendo em vista que inexistem nos autos qualquer documento relativo ao Mandado de Segurança que indique qual a data em que teria sido concedida a alegada liminar em favor da recorrente.

É inconteste que, apesar da concomitância de processos na via administrativa e judicial, não há perfeita identidade nas matérias em discussão em ambas as instâncias pois uma parte dos argumentos trazidos pela recorrente à instância administrativa não está sendo objeto de apreciação perante o judiciário, sendo inteiramente diversos os respectivos conteúdos. Na esfera judicial questiona-se a limitação de 30% imposta para a compensação de prejuízos fiscais e na instância administrativa discute-se a Decisão da autoridade administrativo-julgadora de primeira instância, a imposição da multa de ofício e a aplicação de juros moratórios sobre créditos tributários que supostamente se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Por decorrência, em prestígio à legalidade que deve nortear as exações tributárias, à oficialidade, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa é cristalino que deverá haver a apreciação dessas matéria por essa instância colegiada, tendo em vista que as mesmas não se encontram sob apreciação da via judicial. Entendimento em contrário afrontaria flagrantemente as garantias constitucionalmente concedidas aos sujeitos passivos da relação jurídico-tributária.

O fato de ter sido deflagrada previamente a via judicial não significa que o sujeito passivo, antecipadamente, estaria desistindo da sua futura defesa perante a instância administrativa, especialmente quando naquele momento ainda não havia qualquer lançamento ou exigência de crédito tributário. Não se pode entender que o sujeito passivo, *a priori*, já estivesse colocado ante a iminência de se defender em duas esferas julgadoras e, no âmbito da disponibilidade do seu direito, já houvesse optado por uma dessas vias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000601/99-83

Acórdão nº : 103-20.865

Na hipótese em causa, inexistente renúncia à via administrativa o que exige a manifestação dessa instância julgadora. Todavia, há um óbice para que a esfera administrativo-julgadora aprecie e manifeste-se sobre a mesma matéria e objeto que estão sendo discutidos no Poder Judiciário, independentemente da medida judicial ser prévia ou posterior ao lançamento de ofício do crédito tributário, tendo em vista que a ordem jurídica exige e impõe o respeito pela *una jurisdictio*. A provocação judicial prévia ou a *posteriori* impede o exame da mesma matéria pela via administrativa, uma vez que a decisão definitiva é a decisão emanada do Poder Judiciário, como órgão que detém a competência típica de julgar.

Deve-se considerar, portanto, que quando a mesma matéria está sendo discutida em ambas as esferas, o processo administrativo perde o seu objeto, pois o assunto já estando sendo apreciado judicialmente não mais poderá a Administração Tributária exercer o controle da respectiva legalidade, sob pena de invasão e usurpação de competência, pois a apreciação e o exame passa a estar submetido exclusiva e irremediavelmente à jurisdição judicial. Descabe, assim, nesses autos, qualquer manifestação acerca do limite de 30% colocado para a compensação de prejuízos fiscais, mesmo tratando a hipótese de empresa agropecuária.

Entendimento em contrário, resultaria em abrir a possibilidade de surgirem interpretações e decisões divergentes, hipótese na qual, inegavelmente, teria que prevalecer a decisão judicial que, independentemente do seu resultado, deverá ser acatada, tornando sem efeito e função o resultado do julgamento administrativo.

Impende salientar, entretanto, que tal conclusão não poderá ser aplicada, sempre, na generalidade dos casos. Em cada hipótese concreta deverá ser perscrutado o alcance, a extensão, a identidade e a conexão de objeto, pois nem sempre elas subsistem no tocante ao todo da matéria discutida em ambos os processos, podem existir aspectos diversos a serem analisados. Muita da vez, apesar de o tributo e o período questionado serem os mesmos, o âmago da discussão encerra peculiaridades distintas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000601/99-83
Acórdão nº : 103-20.865

que exigem um acurado exame a fim de que não seja imposto um prejuízo à ampla defesa do sujeito passivo.

Exsurge situação diversa, assim, quando, apesar de haver concomitância de processos na via administrativa e judicial aparentemente tratando da mesma matéria, não há perfeita identidade entre os respectivos objetos e as causas de pedir em ambas as esferas, embora se trate aparentemente do mesmo assunto. Tal acontece, p. ex., quando o contribuinte discute judicialmente a constitucionalidade de lei ou ilegalidade de ato infralegal em tese e na esfera administrativa insurge-se contra o conteúdo fático e material do lançamento em si mesmo, no tocante à base de cálculo, à alíquota, ao cálculo do imposto, à penalidade da multa de ofício, aos juros de mora etc.. É nítida a distinção entre as causas de pedir.

Em tal hipótese, descabe qualquer manifestação das instâncias administrativas acerca da constitucionalidade ou legalidade da exigência que se encontra sob a apreciação judicial. Entretanto, sobre o conteúdo, os aspectos fáticos, a composição do *quantum*, a penalidade e os juros moratórios apurados como devidos e lançados de ofício, subsiste um âmbito material em que não há concomitância e, portanto, dentro da sua extensão, precisa ser apreciado na via administrativa, como forma de perfectibilizar o próprio lançamento tributário.

Por conseguinte, na hipótese sob exame, dúvidas não há a serem suscitadas no tocante à exigência para que a instância administrativa se manifeste. Além de ser uma questão de justiça, significa respeito e obediência à própria estrita legalidade, à isonomia, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Cumpre ressaltar que sobre os pontos discutidos apenas na via administrativa não haverá qualquer apreciação na instância judicial, pois se referem a questionamentos acerca do lançamento que é posterior à busca dessa via.

Caso as instâncias administrativo-julgadoras recusem-se a examinar tais questões, sobre elas não haverá qualquer julgamento, quer em uma via quer na outra, o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000601/99-83
Acórdão nº : 103-20.865

que implicaria flagrante violação ao devido processo legal e à ampla defesa, com graves prejuízos seja para o sujeito passivo seja, igualmente, para o próprio Fisco.

Mister se faz e impõe-se à Administração Tributária, por meio das suas instâncias julgadoras, por elas estarem melhores aparelhadas e serem detentoras da competência legal para tal exame, que se busque a correção e a perfectibilidade do lançamento do crédito tributário, no sentido de depurá-lo, escoimando quaisquer possíveis erros ou imprecisões, a fim de revesti-lo da indispensável liquidez e certeza, no sentido de serem evitadas maiores perdas e querelas judiciais indevidas, com maior ônus para a própria Fazenda Pública.

Não se pode olvidar que a estrita legalidade em matéria tributária tem por substrato a verdadeira materialidade da realidade factual que se subsume à hipótese abstrata da lei, cuja ocorrência, ou não, do respectivo fato gerador do tributo, a imposição de penalidade ou o cálculo dos acréscimos legais necessitam ser apurados e revistos de ofício pela própria Administração Tributária, especialmente quando provocada pelo sujeito passivo da relação jurídico-tributário contra o qual foi efetivado o lançamento tributário.

É despiciendo ressaltar que o entendimento aqui adotado não consagra qualquer desrespeito ou subversão de valores por parte das instâncias administrativo-julgadoras ou afronta à unicidade de jurisdição, quando elas procedem ao exame de tais questões. Sobre tais aspectos do lançamento não se constata nenhuma concomitância de apreciação. Apesar de supostamente haver uma imbricação de assuntos, ela é só aparente, em ambos os processos há apenas as mesmas partes em litígio, Fisco e sujeito passivo, tanto em juízo como administrativamente, porém o conteúdo fático e material em discussão apresenta âmbitos inteiramente diversos.

A melhor interpretação a ser acolhida na concomitância de processos, por conseguinte, é aquela que se norteia no sentido de que não é a simples coexistência de processos na via administrativa e judicial ou a provocação do judiciário que irá definir



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000601/99-83

Acórdão nº : 103-20.865

o âmbito de competência e a prevalência da decisão judicial. Deverá ser visualizado conjuntamente o todo harmônico das normas e das matérias discutidas, para se concluir que caberá, em cada caso de per si, perscrutar-se a exata identidade, conteúdo e conexão do objeto das mesmas, para se decidir se há óbice, ou não, à manifestação das instâncias administrativo-julgadoras.

Somente quando se configurar a inteira e absoluta semelhança de conteúdo, sobre os mesmos fatos e motivos, é que exsurge o impedimento à apreciação do julgador administrativo.

Até por uma questão de economia processual, no sentido de proteger o crédito tributário, o Fisco e o contribuinte, com vista a evitar querelas judiciais indevidas, bem assim na busca de adequar a exigência à efetiva verdade material e ao correto *quantum* devido a ser cobrado, mister se faz que sejam corrigidas quaisquer distorções e que o lançamento do crédito tributário seja aperfeiçoado, *ab initio*, para que, após o trânsito em julgado da decisão judicial, caso seja declarada como procedente a exigência da exação, o sujeito passivo tenha garantida a correta medida do crédito tributário devido e o Fisco tenha a certeza da liquidez do seu direito.

Deve-se considerar, ainda, que a Magna Carta ao assegurar o devido processo legal, que tem como substrato o contraditório e ampla defesa, busca garantir que ninguém será expropriado dos seus bens, nem mesmo para pagamento de tributo, sem que lhe seja dada a oportunidade de se opor, apresentar provas e defender-se contra a respectiva exigência.

Assim, na diversidade de causas de pedir nas vias administrativa e judicial, impõe-se o dever legal e a necessidade de que haja a manifestação e o julgamento da matéria na instância administrativa, sob pena de uma parte do lançamento não ser examinada nem em uma nem na outra esfera, o que consagraria uma afronta ao devido processo legal e à ampla defesa, e, por conseqüência, à própria legalidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000601/99-83

Acórdão nº : 103-20.865

Por conseguinte, somente quando a discussão judicial tem no seu cerne, também, a discussão acerca do mesmo conteúdo material do lançamento do crédito tributário, sob todos os aspectos por ele apresentados, é que estaria configurado o óbice à manifestação das autoridades administrativo-julgadoras sobre a mesma causa de pedir.

Adentrando-se especificamente nos argumentos aduzidos pela recorrente constata-se que as questões apresentadas no tocante às preliminares coincidem inteiramente com o mérito da matéria submetida à apreciação dessa instância julgadora. Nesse sentido, as preliminares suscitadas serão apreciadas como questões de mérito.

Acerca das alegações da recorrente de um suposto cerceamento do seu direito de defesa, em decorrência do fato de a autoridade julgadora de primeira instância haver deixado de apreciar os fundamentos da impugnação e haver se limitado a aplicar o ADN nº 03/96, não há como se acolher tal pretensão tendo em vista que a autoridade julgadora singular, no uso da competência legal para formar o seu livre convencimento, proferiu a R. Decisão consoante o direito que entendeu ser aplicável à espécie.

Vale ressaltar, entretanto, que apesar daquela autoridade haver proferido o julgamento no sentido de considerar ter havido renúncia à via administrativa, constata-se, da leitura da R. Decisão, que nessa foram apreciados todos os argumentos alegados quando da impugnação apresentada perante a instância singular. Saliente-se, inclusive, que o valor do crédito tributário inicialmente lançado foi reduzido, em benefício da contribuinte, com base no fato de ter sido acolhida a declaração retificadora por ela apresentada e considerada a compensação do prejuízo fiscal relativo ao Lucro da Exploração da atividade agropecuária a que a fazia jus a pessoa jurídica e que não estava sendo objeto do processo judicial.

Igualmente, aquela autoridade julgadora rejeitou, expressamente, os argumentos relativos à imposição da multa de ofício e à aplicação da taxa SELIC, por entender que se tratavam as hipóteses de aplicação de dispositivo de lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000601/99-83
Acórdão nº : 103-20.865

Desse modo, a R. Decisão singular não merece qualquer reparo, constatando-se que a mesma foi proferida de acordo com o melhor direito e com total observância do devido processo legal.

No tocante à arguição de que na decisão foram refeitos os cálculos do lançamento inicial sem ser dada oportunidade para que a defesa se manifestasse, melhor sorte não se vislumbra para a recorrente. Ao contrário do pretendido, a autoridade administrativo-julgadora, no uso da competência legal prevista nos artigos 141 e 145 do CTN e em estrita observância à legalidade em matéria tributária, adotou o entendimento de acolher as informações constantes da declaração retificadora apresentada pela contribuinte e as razões da defesa, no sentido de reduzir o montante da exigência do crédito tributário para admitir a compensação dos prejuízos fiscais relativos à atividade agropecuária conforme alegações da própria impugnação.

Ressalte-se que naquele *decisum* foi mantido o crédito tributário relativo, apenas, à compensação do prejuízo fiscal das demais atividades, exceto a agropecuária, que estava sendo objeto da discussão na via judicial.

Desse modo, com relação à compensação dos prejuízos fiscais cuja exigência foi mantida na R. Decisão a *quo*, em respeito ao princípio da unicidade de jurisdição, idêntico entendimento deverá ser adotado por essa instância julgadora, no sentido de deixar de proceder a qualquer apreciação relativa à matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário.

MULTA DE OFÍCIO

Verifica-se que o lançamento de ofício foi procedido no sentido de prevenir a decadência do direito de o Fisco lançar por se encontrar a pessoa jurídica discutindo a matéria de mérito da exigência em via judicial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000601/99-83

Acórdão nº : 103-20.865

Consoante as peças do processo, conclui-se que não são aplicáveis ao caso as disposições da Lei nº 9.430/1996 no sentido de que o lançamento de ofício será efetuado sem a aplicação da multa de ofício quando o contribuinte já se encontrar previamente sob o abrigo de liminar em Mandado de Segurança. Do exame dos documentos acostados aos autos constata-se que apesar da recorrente alegar que estava sob a proteção de liminar, em nenhum momento do curso processual ela logrou comprovar que a liminar foi concedida antes da lavratura do Auto de Infração.

Em consequência, diante da inexistência de elementos probatórios do pretense direito da recorrente, deverá ser mantido o lançamento da multa de ofício.

JUROS MORATÓRIOS E TAXA SELIC

No tocante às alegações do Recurso Voluntário, no que se refere aos juros moratórios sobre o valor do crédito tributário lançado de ofício, melhor sorte não se pode vislumbrar, uma vez os juros exigidos se referem à compensação, para o sujeito ativo da relação jurídico-tributária, pela demora em receber o respectivo crédito, em respeito, inclusive, à isonomia tributária em relação aos contribuintes que adimpliram, no prazo legal, idêntica obrigação tributária.

A não incidência de juros moratórios, independentemente da causa da demora do pagamento do tributo, criaria uma distorção de tratamento e resultaria em privilegiar aqueles que se socorrem da via judicial, dando-lhes a possibilidade de recolherem os débitos tributários a *posteriori* do vencimento sem qualquer acréscimo legal, mesmo que indevidamente buscassem aquela instância apenas como forma de protelar o pagamento dos tributos.

Caso o tributo seja julgado como devido em sentença judicial, efetivamente estará consagrado o retardamento no recolhimento do tributo o que justifica, plenamente, a aplicação de juros como forma de ressarcir o Fisco pela demora em receber o seu crédito, bem assim tem em vista realizar a igualdade entre os sujeitos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000601/99-83

Acórdão nº : 103-20.865

passivos da relação jurídico-tributária que pagaram no prazo e os que, antes de cumprirem a sua obrigação, buscaram a via judicial para discutir a exigência.

Não há como se acolher, igualmente, quaisquer argumentos da com relação ao fato de serem incabíveis os juros moratórios por o crédito tributário se encontrar com a exigibilidade suspensa haja vista que, no presente caso, a respectiva incidência trata da aplicação de norma válida, vigente e eficaz.

Ressalte-se que na causa sob exame, quando do lançamento do crédito tributário não existia qualquer medida judicial que conferisse a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151 do CTN.

Importa esclarecer, ainda, que os juros moratórios somente serão devidos se, ao final da demanda judicial, a recorrente não lograr êxito na sua pretensão por a decisão judicial entender que é devido o crédito tributário. Caso a decisão seja pela inexistência da relação jurídico-tributária nada subsistirá como devido nem o tributo, nem a multa, nem os juros.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, oriento o meu voto no sentido de **NÃO TOMAR** conhecimento das razões de recurso referentes à matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 2002


MARY ELBE GOMES QUEIROZ